

servidor à percepção do salário-família, a partir da data do fato, que, se anterior a 1-2-43, determinará as soluções indicadas na alínea c, n.º 1, e na alínea a, ambas do item 6, conforme se trate de servidor público, ou não, àquela data.

E, com êsse parecer, opinou a D.F. por que fôsse o processo restituído ao Senhor Secretário Geral do Ministério da Guerra.

(Parecer-proc. 9.323/45, publicado no D. O. de 3-7-45, págs. 11.623/11.624).

#### IV

O Decreto-lei n.º 6.022, de 23 de novembro de 1943, que regulou a concessão do salário-família, ao fixar, no seu art. 4.º, as autoridades competentes para conceder o benefício, estabeleceu, com respeito ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

“a) quanto aos servidores da Imprensa Nacional, o chefe da respectiva Divisão de Administração;

b) nos demais casos, o Diretor da Divisão de Pessoal”.

Posteriormente, entretanto, o Decreto-lei n.º 6.378, de 28 de março de 1944, reorganizando a Polícia Civil do Distrito Federal, transformou-a no Departamento Federal de Segurança Pública, com um Serviço de Administração, a que a lei conferiu atribuições análogas às da Divisão de Administração da Imprensa Nacional (arts. 3.º e 10).

Nessas condições, seria conveniente, para obedecer à sistemática adotada, conferir também, a êsse Serviço, competência para a concessão do salário-família, acrescentando uma alínea ao item IV do art. 4.º, do citado Decreto-lei n.º 6.022, como propôs a Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça.

Com êsse objetivo, o D.A.S.P. elaborou projeto de decreto-lei, que submeteu à apreciação do Senhor Presidente da República.

Tendo sido aprovada a proposta do D.A.S.P., foi expedido o Decreto-lei n.º 7.643, de 14-6-45, publicado no D. O. de 18-6-45.

(Exposição de Motivos 1.188, de 12-6-45, publicada no D. O. de 18-6-45, pag. 10.756).

## APERFEIÇOAMENTO

### **Aperfeiçoamento e especialização de servidores públicos no estrangeiro**

#### **Novo decreto-lei sobre o assunto**

Aprovando proposta do D.A.S.P., o Presidente da República expediu um decreto-lei, em 12 de julho p.p., dispondo sobre aperfeiçoamento, especialização, viagens de estudo e missões de trabalho de servidores públicos civis federais no estrangeiro. Passamos a transcrever a íntegra do referido decreto-lei, publicado no *Diário Oficial* de 14 de julho findo:

DECRETO-LEI N.º 7.729 — DE 12 DE JULHO DE 1945

*Dispõe sobre aperfeiçoamento, especialização, viagens de estudo e missões de trabalho de servidores públicos civis federais no estrangeiro e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o art. 219, item VI do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, decreta:

Art. 1.º Excetuadas as que forem empreendidas para exercício de funções diplomáticas e consulares e represen-

tação do Brasil em congressos, conferências internacionais e competições desportivas, as viagens de servidores civis da União ao estrangeiro obedecerão às normas do presente decreto-lei.

Art. 2.º As viagens far-se-ão:

I — Sistemáticamente, de acôrdo com programas anuais de aperfeiçoamento e especialização.

II — Efetivamente, tendo em vista a conveniência:

a) do estudo de determinados assuntos de interesse da administração pública;

b) da execução de determinado trabalho;

c) do aproveitamento de bolsas de estudos oferecidas por instituições nacionais e estrangeiras.

Art. 3.º Para as viagens de aperfeiçoamento e especialização sistemáticos, de que trata o inciso I do artigo anterior, serão selecionados preferentemente funcionários e extranumerários-mensalistas.

Parágrafo único. Em caso de provado interesse do Serviço Público, poderão ser selecionados também extranumerários diaristas e contratados.

Art. 4.º O aperfeiçoamento e a especialização sistemáticos, de que trata o inciso I do art. 2.º, serão feitos mediante frequência de cursos mantidos por instituições culturais, ou estágios para observação direta em repartições públicas e organizações particulares ou, ainda, mediante uma combinação das duas formas.

Art. 5.º Anualmente, na época própria, o D.A.S.P. organizará com a colaboração dos Ministérios o plano de aperfeiçoamento e especialização de servidores civis da União no estrangeiro, estimará as despesas respectivas e incluirá na proposta orçamentária a dotação correspondente.

Art. 6.º Até o último dia do mês de janeiro de cada ano, o D.A.S.P. submeterá à decisão do Presidente da República o projeto de instruções para execução do plano.

Art. 7.º Aprovadas as instruções, o D.A.S.P. fará a seleção dos servidores, que serão designados pelo Presidente da República.

Art. 8.º O servidor designado ficará sujeito ao cumprimento de programa de atividades previamente aprovado.

Art. 9.º Ao servidor designado, além do vencimento ou salário, serão asseguradas as seguintes vantagens, variáveis segundo as obrigações atribuídas a cada um:

I — Ajuda de custo, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União;

II — Importância correspondente ao custo de seu transporte do Brasil ao local dos estudos e vice-versa ou os próprios bilhetes de passagens de ida e volta;

III — Importância necessária ao pagamento de matrícula, frequência e outras taxas escolares porventura exigidas;

IV — Gratificação de representação, que será mantida enquanto durar a ausência autorizada.

§ 1.º Ao servidor casado, que obtiver permissão para levar a esposa, serão asseguradas as seguintes vantagens adicionais:

a) importância correspondente ao custo do transporte da esposa, cu os próprios bilhetes de ida e volta;

b) cinquenta por cento da gratificação de representação.

§ 2.º O referido no inciso II e no § 1.º deste artigo inclui as viagens no país estrangeiro, quando feitas de acordo com o programa de atividades traçado para o servidor.

§ 3.º Dois terços da ajuda de custo, a importância correspondente ao transporte para o estrangeiro e a gratificação relativa ao primeira mês de ausência serão entregues ao servidor pelo menos 30 dias antes da data da partida; o outro terço da ajuda de custo e a importância correspondente ao transporte para o Brasil, ou os bilhetes de passagem ser-lhe-ão entregues pelo menos 30 dias antes do embarque de regresso.

§ 4.º O pagamento da gratificação mensal será efetuado pelo representante diplomático ou consular do Brasil no local respectivo, a partir do 31.º dia da ausência autorizada, por saque contra a Delegacia do Tesouro no Ex-

terior, à conta do crédito que para esse fim lhe fôr distribuído e de acordo com a autorização pertinente a cada caso individual.

Art. 10. As viagens eventuais ao estrangeiro, para estudo de determinado assunto, ou para execução de determinado trabalho serão propostas ao Presidente da República pelos órgãos diretamente interessados.

Parágrafo único. Em cada caso, o órgão proponente deverá indicar o nome do servidor a ser designado, o prazo de duração da viagem, a natureza dos encargos e, na forma do Estatuto dos Funcionários, as vantagens a serem atribuídas.

Art. 11. A situação do servidor que obtiver bolsa de estudos de instituições nacionais ou estrangeiras, para se aperfeiçoar ou especializar fora do país, será regulada pelas disposições contidas nos seguintes incisos:

I — Se se tratar de aperfeiçoamento ou especialização na profissão, ocupação ou técnica exercida pelo servidor no desempenho de seu cargo ou função pública, poderá ser-lhe concedida permissão para ir ao estrangeiro e, além do vencimento ou salário, uma gratificação de representação fixada à vista das condições da respectiva bolsa de estudos.

II — Se se tratar de aperfeiçoamento ou especialização em profissão, ocupação ou técnica diferente da que o servidor exerça na administração pública, mas de interesse imediato para a mesma, poderá ser-lhe concedida permissão para ir ao estrangeiro e assegurado o vencimento ou salário, no todo ou em parte, a juízo do Presidente da República.

III — Se se tratar de aperfeiçoamento ou especialização em profissão, ocupação ou técnica diferente da que o servidor exerça na administração pública e, além disso, sem interesse para a mesma, não lhe será concedida permissão para ir ao estrangeiro, exceto no caso do funcionário que obtiver licença para tratar de interesses particulares.

Art. 12. Ao servidor em viagem de estudos que deixar de cumprir as obrigações decorrentes deste Decreto-lei, de instruções especiais ou do ato que autorizar sua viagem, ou que não conseguir aproveitamento suficiente nos estudos, será determinado que volte ao Brasil dentro de trinta dias a contar da data em que receber a ordem, perdendo, no fim desse prazo, o direito ao vencimento ou salário e qualquer vantagem que lhe tenha sido até então assegurada.

Art. 13. O servidor que for ao estrangeiro para fins de aperfeiçoamento e especialização no gozo de qualquer das vantagens previstas neste decreto-lei, não deverá no curso dos cinco anos seguintes ao regresso, a contar da data da chegada ao Brasil, requerer licença para tratar de interesses particulares, nem deixar o serviço público por espontânea vontade, sob pena de ser obrigado a indenizar o Tesouro Nacional pelas despesas feitas com a viagem e manutenção no estrangeiro.

§ 1.º O processo de indenização será iniciado pelo próprio servidor, com a comunicação ao chefe imediato do propósito de deixar o serviço público, ou *ex-officio*, desde

que verificado o afastamento definitivo, caso em que será da alçada do órgão de pessoal sob cuja jurisdição estiver.

§2.º Para êsse efeito, os órgãos de pessoal manterão um registro das despesas de viagem dos servidores enviados ao estrangeiro, especificando o vencimento ou salário e cada uma das vantagens percebidas de acôrdo com os artigos nove e onze dêste decreto-lei.

Art. 14. Os representantes diplomáticos e consulares do Brasil no estrangeiro diligenciarão por obter, dos governos, entidades administrativas e instituições culturais dos países a que forem enviados servidores públicos nos termos dêste Decreto-lei, o máximo de faculdades para a execução dos programas de estudos ou de trabalhos, e tomarão a incumbência de receber e orientar, dentro das respectivas jurisdições, os servidores recém-chegados.

Art. 15. Ficam revogados o Decreto-lei n.º 776, de 7 de outubro de 1938 e outras disposições em contrário.

Art. 16. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Agamemnon Magalhães.*  
*Henrique A. Guilhem.*  
*Eurico G. Dutra.*  
*P. Leão Veloso.*  
*A. de Souza Costa.*  
*João de Mendonça Lima.*  
*Apolonio Sales.*  
*Gustavo Capanema.*  
*Alexandre Marcondes Filho.*  
*Joaquim Pedro Salgado Filho.*

\*

\* \*

A proposta do D.A.S.P. foi encaminhada ao Presidente da República com a seguinte exposição de motivos:

N.º 1.332 — Em 30-6-1945 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Como o assunto de que venho tratar desta feita se vincula estreitamente ao de que tratei na Exposição de Motivos n.º 2.807, de 25 de setembro de 1944, e porque me parece oportuno repetir considerações e informações contidas naquela, permita-me Vossa Excelência que transcreva, da mesma, os seguintes tópicos:

“A atual literatura sobre Administração Pública oferece numerosas opiniões inequivocamente favoráveis à formação, no serviço público de cada país, de corpos de técnicos de alto nível intelectual, especialmente familiarizados com as ciências sociais, para o fim de constituírem os estados-maiores da administração civil junto à chefia executiva e aos ministérios e diretores de órgãos autônomos. A êsse propósito, é citável, por exemplo, o parecer do Professor Fritz Morstein Marx, emitido em estudo sobre o serviço civil brasileiro, que escreveu para a revista *Inter-American Quarterly*. Êste tratadista, de autoridade em plena ascensão

nos meios universitários e científicos mais diretamente interessados no progresso das ciências sociais, com efeito, afirmou o seguinte:

“Uma providência... que ainda não foi tomada é a criação, dentro do serviço público, de um corpo de *administradores superiormente treinados, homens de visão social e vigor intelectual, capazes de aprender os melhores métodos de trasladar os mandatos legislativos em operações administrativas*. Cabem a êsses homens as funções de pressentir as tendências sociais, de manter a administração em dia com a época, de adaptar o trabalho de cada ministério a um determinado esquema de política geral e de elaborar, bem assim, diretivas de comando”.

“Conquanto êsses administradores superiormente treinados não estejam claramente definidos como grupo profissional distinto, a análise das idéias organizadas em torno de seu conceito sugere a convicção de que se trata de uma profissão emergente, requerida pelas muitas e novas funções do Estado.

Ao criar, em 1940, a carreira de Técnico de Administração do quadro permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, o Governo Federal brasileiro antecipou-se aos governos de todos os demais países na adoção de medidas práticas tendentes a provocar o advento do administrador profissional, tão convictamente preconizado pelos modernos tratadistas.

E' sabido, entretanto, que não se cria uma nova profissão, ainda que justificada pelas novas condições do mundo, simplesmente pelo fato de surgir de um momento para outro, no quadro permanente de um órgão público, oportunidade de colocação para os respectivos titulares.

Conquanto a existência legal da carreira contribua eficazmente para a sua cristalização social, torna-se indispensável o estabelecimento de medidas paralelas e complementares, como seja, entre elas, o treinamento sistemático dos profissionais em formação.

Os cursos instituídos por V. Excia. no Departamento Administrativo do Serviço Público, como núcleo central das atividades da Divisão de Aperfeiçoamento dêste Departamento, têm por fim precisamente possibilitar e acelerar a preparação especializada dos diferentes grupos de técnicos indispensáveis ao serviço público, não só no setor da administração geral, como também nos diferentes setores da administração específica.

Esclarecemos, igualmente, que não pretendemos criar um corpo de doutrinadores puros, acaço em dia com o pensamento teórico mas, por outro lado, remotos da realidade, das solicitações e urgências dos problemas governamentais. O nosso objetivo é aumentar, pelo treinamento sistemático, o número de jovens capazes de contribuir para a identificação de soluções práticas viáveis. Ora, a iniciação dêstes colaboradores nas abstrações e generalizações da Teoria não é incompatível com aquêlo objetivo, antes o apóia”.

A observação realística da atualidade brasileira revela que a profissão de médico é a que mais se tem desenvolvido no Brasil, progresso que pode ser atribuído, em

grande parte, à prática, já há muitos anos seguida por facultativos brasileiros, de fazer viagens de estudos a outros países — Alemanha, França, Áustria e Estados Unidos. Quase todos os nomes mais eminentes da Medicina brasileira buscaram aperfeiçoamento em centros estrangeiros. E' certo, sem dúvida, que o treinamento no estrangeiro, à luz da experiência de outros povos civilizados, poderá continuar a contribuir — como tem contribuído até agora — para o aperfeiçoamento dos métodos e normas de trabalho no serviço público, bem como para a elevação do nível de conhecimentos e informações de seus servidores.

A fim de tirar proveito da experiência alheia, êste Departamento, devidamente autorizado por V. Ex., já tem promovido a vinda, ao Brasil, de vários professores estrangeiros, geralmente especialistas de grande renome, como os Drs. John C. Patterson, Henry Reining Júnior, Harvey Walker e Francisco Ayala, que aqui, por meio de conferências, pareceres, observações críticas, entendimentos verbais, concorrem para o bom andamento das nossas atividades de treinamento. Mas para facilitar a servidores federais acesso à experiência viva de outros povos, o principal meio tem sido, até agora, o envio de funcionários ao estrangeiro, especialmente aos Estados Unidos, para fins de treinamento e especialização nas diversas profissões, ocupações e técnicas de utilização mais freqüente no serviço público.

Trata-se de uma atribuição legal do Departamento Administrativo do Serviço Público, que êste tem cumprido anualmente, em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 776, de 7-10-38. Com efeito, embora o Govêrno Federal já houvesse mandado, antes, alguns servidores estudar nos Estados Unidos, só depois de advento do referido decreto-lei é que se tornou sistemático o treinamento por meio de viagens de estudo. Conseqüentemente, de 1938 a esta parte, 49 servidores fizeram cursos em diversas escolas superiores e universidades americanas, bem como estágios em repartições federais, estaduais e municipais americanas, por iniciativa dêste Departamento.

A justeza e sabedoria dessa prática, consolidada pela experiência, aconselha a sua manutenção e, mesmo, a sua expansão. Até aqui os servidores enviados por êste Departamento aos Estados Unidos, para fins de treinamento, especialização, têm sido recrutados dentre os funcionários, por força de dispositivo expresso do mencionado decreto-lei. Tal restrição já não tem razão de ser. O estudo do assunto veio revelar que é preferível alargar o campo de recrutamento, para incluir nêle todos os servidores, notadamente os extranumerários-mensalistas e, em determinados casos, atenta sempre a conveniência do serviço, também os diaristas e contratados.

Nos termos do Decreto-lei n.º 776, a responsabilidade da preparação do plano de treinamento sistemático no estrangeiro cabe exclusivamente a êste Departamento, critério que não nos parece aconselhável manter, uma vez que já agora não se trata de aperfeiçoar e especializar servidores apenas nas profissões, ocupações e técnicas diretamente relacionadas com a administração do pessoal, administração financeira e planejamento das atividades administrativas, mas, também, em outras profissões e técnicas

de interêsse para as atividades específicas do Estado, tais como a educação, a construção de estradas etc.

Relativamente às vantagens concedidas, nos termos do Decreto-lei n.º 776, aos servidores enviados ao estrangeiro, também é oportuna uma redefinição, para efeito de se ajustar o texto da lei às conveniências do serviço público e às necessidades dos servidores em treinamento no estrangeiro, o que já agora é possível fazer-se em virtude da experiência acumulada nestes últimos anos.

Além das viagens para fins de treinamento e especialização sistemáticos, estão ocorrendo cada vez com mais freqüência viagens de servidores que ou vão ao estrangeiro para o fim especial de estudar determinado assunto, ou de realizar determinada missão de trabalho, ou ainda para gozar as vantagens de bôlsas de estudos oferecidas por instituições culturais. A legislação atual — o citado Decreto-lei n.º 776, bem como disposições ainda vigentes do Decreto-lei n.º 1.258, de 8-5-39 — não oferecem solução para casos enquadrados em uma ou outra das categorias mencionadas. Torna-se necessária, também em relação a êste aspecto, a alteração das leis vigentes.

A melhoria do nível de conhecimentos dos servidores públicos, especialmente da massa últimamente selecionada por meio de concursos, torna o funcionalismo um importante reservatório de capacidades, onde as empresas particulares, as autarquias, os bancos e até as embaixadas e legações estrangeiras sediadas no país têm buscado profissionais e auxiliares, mediante o oferecimento de vantagens superiores às que êles percebem na administração pública.

Em relação aos servidores que forem enviados ao estrangeiro e que se especializarem, ou aperfeiçoarem em medida apreciável os seus conhecimentos, é de se prever que se amiúdem as ofertas e seduções, por parte de empresas privadas, que concorrem com as repartições públicas no mercado de trabalho. Essa previsão lógica aconselha, igualmente, que a legislação atual seja alterada, para impor aos beneficiários de viagens de estudo ao estrangeiro, financiadas total ou parcialmente pelos cofres públicos, o dever de permanecerem no serviço público por um período não inferior a cinco anos.

São numerosas, atualmente, as bôlsas de estudos oferecidas a jovens brasileiros por instituições estrangeiras. Muitas dessas bôlsas tem tocado a servidores públicos e a legislação atual é ôbviamente falha a respeito. Cumpre, conseqüentemente, preencher essa lacuna, incluindo na lei dispositivos para regularizar a situação de servidores que obtêm bôlsas de estudos. A êsse respeito podemos figurar três hipóteses:

- 1) Aquela em que o servidor obtêm bôlsa de estudos para se aperfeiçoar ou especializar na profissão, ocupação ou técnica que exerce no serviço público, como, por exemplo, o clínico que se vai especializar em fisiologia. Neste caso, parece-nos que, a juízo da administração e sempre de acôrdo com a sua conveniência, poderão ser concedidas ao servidor permissão para ir ao estrangeiro e manutenção do respectivo vencimento cu salário, bem como uma gratificação de representação, variável, fixada à vista das condições da respectiva bôlsa de estudos.

2) Aquela em que o servidor obtém bolsa de estudos para se especializar ou aperfeiçoar em profissão, ocupação ou técnica diferente da que exerce no serviço público, mas de interesse imediato para o mesmo serviço, como, por exemplo, o arquivista que vai estudar Administração Pública. Neste caso, sempre de acordo com as conveniências da administração, poderá ser concedida ao titular da bolsa, além da permissão para se ausentar do país, por prazo certo, a vantagem da manutenção do vencimento ou salário.

3) Aquela em que o servidor é contemplado com bolsa de estudos para se especializar ou aperfeiçoar em profissão, ocupação ou técnica diferente da que exerce no serviço público e sem interesse imediato, para a administração, como o caso, por exemplo, do oficial administrativo que se vai aperfeiçoar em mecânica, ou do contador que se vai especializar em música, etc. Neste caso, parece-nos que não é de se conceder permissão ao servidor para deixar o país e, conseqüentemente, interromper o exercício de seu cargo ou função e muito menos no gozo do respectivo vencimento ou salário.

Se, entretanto, a viagem não for prejudicial ao serviço público, a juízo da administração, o servidor poderá auferir os benefícios da bolsa, se pedir e obtiver licença para tratar de interesses particulares, hipótese que exclui o extranumerário.

Tôdas as lacunas do Decreto-lei n.º 776, aqui apontadas, serão preenchidas, bem como todos os aperfeiçoamentos e ajustamentos, que a experiência indica, serão conseguidos, se V. Ex. concordar em baixar o incluso projeto de decreto-lei, com o qual este Departamento, depois de detido e acurado estudo e depois de ouvir mais de trinta de seus servidores, inclusive muitos dos que já fizeram viagens de estudos ao estrangeiro, propõe a regulamentação das viagens de servidores ao estrangeiro para qualquer objetivo, exclusive, naturalmente, as diplomáticas e assemelhadas e as militares.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

## SELEÇÃO

### Questões apresentadas no último concurso para a carreira de Arquivologista

Foram as seguintes as questões apresentadas nas várias matérias de que constou o último concurso realizado pelo D.A.S.P. para a carreira de Arquivologista do Serviço Público Federal (C. 130), em fins de 1944:

#### PORTUGUÊS

##### Questões objetivas

- 1) Ortografar o trecho seguinte, pontuá-lo onde couber, empregar as maiúsculas devidas e abreviar as palavras que possuem abreviações habitualmente empregadas:

No mes de janeiro quando mais quente esta o tempo e habito grande parte da população ricos abastados e pobres dirigir-se para as praias e todos encontram principalmente nos domingos e feriados recreação e saúde não quereria o senhor e o ecelentíssimo senhor seu pai aproveitar da folga que terça feira proxima futura se lhes apresenta para virem tomar um banho de mar aqui em copacabana

- 2) Colocar nos espaços em branco o pronome pessoal da 3.ª pessoa do singular nas formas complementares adequadas:

Maria sabe muito bem que eu ..... estimo, ..... quero bem, ..... tenho grande estima e que, se não ..... cumprimentei, foi por não ..... ter visto.

- 3) Dar as formas equivalentes das frases seguintes, de tal maneira que os objetos direto e indireto destas apareçam naquelas em forma de pronomes pessoais complementares átonos combinados:

- a) Ontem eu dei a Paulo o livro  
 b) Eu vos ofereço esta flor, de todo o meu coração  
 c) Eu lhe ofereço esta flor, de todo o meu coração  
 d) Eu lhes ofereço esta flor, de todo o meu coração

- a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....

- 4) Conjugue, nos espaços destinados para isso em baixo, os verbos *trazer* e *ferir*, o primeiro, no pretérito perfeito do indicativo, com um pronome átono objetivo direto, em duas colocações; o segundo, no fu-